



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n. 001/2024

Processo Administrativo n. 2024004570

Objeto: Contratação de empresa de engenharia visando à Construção do CMEI – Centro Municipal de Ensino Infantil, Localizado na Praça Goiás - Gleba A - Jardim Zuleika no Distrito do Jardim Ingá, no Município de Luziânia-GO, junto ao Fundo Municipal de Educação.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa VERDANT ENGENHARIA LTDA e EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de peças recursais, interpostas pelas empresas VERDANT ENGENHARIA LTDA. inscrita no CNPJ sob o n. 29.270.046/0001-02 e EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ sob o n. 11.892.959/0001-03.

A empresa VERDANT ENGENHARIA LTDA. questionou sua inabilitação no certame, alegando que cumpriu ao exigido no item 9.11.2 – Da atestação técnico-operacional, alegando que a nova lei de licitações não mais permite a exigência de atestados de capacidade técnica operacional fornecidas apenas por pessoas jurídicas de direito público e privado. Alega ainda que houve condições que comprometem o caráter competitivo do certame na exigência de atestados de capacidade técnica que sejam emitidos apenas por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ao final requer o recebimento de seu recurso administrativo bem como o provimento de seus pedidos para que a empresa seja declarada habilitada na fase de habilitação.

A empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 11.892.959/011-03 apresentou recurso contra sua inabilitação, alegando que foi desclassificada por não ter apresentado documento de futuro vínculo de profissional de segurança do trabalho, conforme exigido no item 9.11.4, alínea I do edital, mesmo tendo apresentado declaração de contratação futura de técnico em segurança do trabalho em razão do documento ter sido anexado junto com a proposta adequada ao último lance ofertado.

Por fim, requer o recebimento de seu recurso, para modificação da decisão que a inabilitou do certame.

Ressalta-se que as argumentações e evidências apresentadas nesta peça foram criteriosamente avaliadas e serviram como fundamento essencial para a formulação da decisão por parte desta Comissão de Contratação.

É o relatório.



## II – DA ANÁLISE

As Recorrentes insurgem contra decisão sobre o julgamento do da Concorrência Eletrônica 001/2024, alegando que foram inabilitadas equivocadamente, mencionando suas justificativas.

### II.I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;(.G.N)*

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, os representantes das empresas recorrentes não descaíram do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pela Pregoeira, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.



- a) sucumbência: os representantes das Recorrentes se manifestaram imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
  - b) tempestividade: os recursos são tempestivos.
  - c) legitimidade: As representações das empresas são legítimas.
  - d) motivação: Questionamento sobre o julgamento do certame.
- Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Compulsando os autos, impõe-se o improvimento dos recursos, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.*



Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise aos recursos e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

### III.I - DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

A exigência de qualificação técnica no instrumento convocatório se deu da seguinte forma:

#### *9.11 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;*

*9.11.1. Registro da empresa na entidade profissional competente;*

*9.11.2. Carta de apresentação do/a responsável técnico/a;*

*9.11.3. Registro do/a profissional RT na entidade profissional competente;*

*9.11.4. Atestado técnico-operacional;*

*9.11.5. Atestado técnico-profissional;*

*9.10.3.5 Comprovação de possuir, em seu quadro de funcionários, técnico em segurança do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

#### *9.11.2 Da atestação técnico-operacional*

*a) Apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove já ter prestado serviços da natureza e complexidade similares ao objeto da presente licitação, fornecido por pessoa*

#### *9.11.3 Da atestação técnico-profissional*

*a) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pela entidade profissional competente, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação:*

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.
1	Execução de estrutura pré-moldado (com fornecimento/ execução/ transporte e guindaste);	M²
2	Execução de telhamento com telha metálica termoacústica E=30mm com até 2 (duas) águas inclusas içamento;	M²
3	Execução de manta vinílica compacta;	M²

#### *9.11.3 Da atestação técnico-profissional*

*a) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pela entidade profissional competente, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) que participarão dos*



serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.
1	Execução de estrutura pré-moldado (com fornecimento/ execução/ transporte e guindaste);	M <sup>2</sup>
2	Execução de telhamento com telha metálica termoacústica E=30mm com até 2 (duas) águas inclusas içamento;	M <sup>2</sup>
3	Execução de manta vinílica compacta;	M <sup>2</sup>

Em análise pelo departamento especializado, foi elaborado o parecer Técnico nº 017/2024-D.O.P, ressaltando que o Departamento Técnico é o responsável essencial na análise da qualificação técnica dos documentos apresentados pelos licitantes interessados na participação do certame:

*Ao analisar a documentação apresentada pela licitante VERDANT ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.270.046/0001-02, referente à comprovação de qualificação técnica profissional e operacional exigida no edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2024004570, modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 - FME, destinado à contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Construção do CMEI – Centro Municipal de Ensino Infantil, localizado na Praça Goiás, Gleba A – Jardim Zuleika no Distrito do Jardim Ingá, município de Luziânia-GO, informo que:*

*A documentação técnica apresentada por meio das Certidões de Acervo Técnico (CATs) nº 1020240002193 e nº 1020240002186, não comprova a execução de estruturas pré-moldadas de concreto nem de serviços de natureza e complexidade similares àqueles requeridos para a obra em questão. Adicionalmente, cumpre destacar que a CAT nº 1020240003671 foi desconsiderada nesta análise por ter sido emitida por pessoa física. o que diverge das exigências do edital, conforme disposto na alínea 'a' do item 9.11.2, que especifica que os atestados devem ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*Diante do exposto, conclui-se que a licitante VERDANT ENGENHARIA LTDA não possui a qualificação técnica profissional e operacional mínima necessária para a execução do objeto da licitação, conforme os requisitos estabelecidos nos itens 9.11.2 e 9.11.3 do Edital. **Assim, a licitante é declarada NÃO APTA a prosseguir no certame.***

*Ressalta-se que as estruturas pré-moldadas, metálicas e de concreto armado possuem diferenças substanciais em termos de material, processo de produção, aplicação, comportamento estrutural, propriedades físicas e sistemas construtivos. As estruturas pré-moldadas, constituídas por módulos de concreto previamente*



*fabricados, diferem das estruturas metálicas, que oferecem flexibilidade, leveza e rapidez na montagem, bem como das estruturas de concreto armado moldadas in loco, que proporcionam continuidade e personalização. Cada uma dessas tecnologias é projetada para atender a necessidades específicas, com vantagens e limitações distintas. Portanto, não se pode considerar estruturas pré-moldadas como equivalentes às estruturas metálicas ou de concreto armado.*

Logo, este Agente de Contratação compreende que de fato a empresa VERDANT ENGENHARIA LTDA não comprovou claramente a execução de estruturas pré-moldadas de concreto nem de serviços de natureza e complexidade similares àqueles requeridos para a obra em questão, logo merece continuar inabilitada.

### **III.II – DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA**

Ainda na fase de habilitação, o edital prevê a exigência de documento de vínculo de um profissional de segurança do trabalho, podendo ser técnico ou engenheiro:

#### **9.11.4 – DA APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;**

*l) A licitante deverá apresentar documento de vínculo de um profissional de segurança do trabalho, podendo ser um técnico ou um engenheiro, obedecendo os seguintes termos:*

Caso seja apresentado vínculo com **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO** – apresentar um dos documentos citados na alínea “i” acima, juntamente com o comprovante de conclusão de curso emitido por entidade autorizada, ou dados que permitam a verificação em sites oficiais;

Caso seja apresentado vínculo com **ENGENHEIRO DO TRABALHO** – apresentar um dos documentos citados na alínea “i” acima, juntamente com a certidão de registro junto à entidade profissional competente.

Em sede de análise documental, o Departamento Técnico emitiu o Parecer Técnico n. 033/2024-D.O.P, com as seguintes considerações:

*Em análise à documentação apresentada pela empresa licitante EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.892.959/0001-03, referente à comprovação de qualificação técnica exigida no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2024004570, modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 - FME, destinado à contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Construção do CMEI – Centro Municipal de Ensino Infantil, localizado na Praça Goiás, Gleba A – Jardim Zuleika no Distrito do Jardim Ingá, município de Luziânia-GO, informo que:*

*A empresa e seu responsável técnico encontram-se devidamente registrados no CREA, conforme as certidões de registro e quitação nº 00007881/2024-INT e 00007963/2024-INT, todas devidamente anexadas ao processo. Além disso, foi apresentada a carta de apresentação do responsável técnico, Sr. Paulo Henrique Mazoni, que também figura como sócio administrador da empresa,*



*conforme demonstrado pelo Contrato Social. Contudo, constatou-se que os responsáveis técnicos registrados na empresa, não possuem o título adicional de Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, nem foi apresentada declaração de contratação futura desse profissional, conforme estabelecido na alínea "l" do item 9.11.4 do edital.*

*Em relação à documentação técnica profissional e operacional, composta pelas Certidões de Acervo Técnico (CATs) nº 2620230001553 e 0720230001515, verificou-se que os documentos apresentados atendem plenamente às exigências de natureza e complexidade compatíveis com os serviços licitados.*

*Considerando o disposto no item 9.21 do edital:*

*"Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."*

**DESABILITO** a empresa **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, em razão da não comprovação do vínculo com profissional habilitado em Segurança do Trabalho, conforme exigido no item 9.11.4, alínea "l" do edital, estando, portanto, **NÃO APTA** a prosseguir no certame.

### **III.III – DA JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO**

A nova Lei de Licitações trata da possibilidade de apresentação de novo documento após a entrega dos documentos de habilitação em seu art. 64:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

O Tribunal de Contas da União promoveu a interpretação do Art. 64 da Lei 14.133, dando origem ao enunciado de jurisprudência nº 1.211/2021:



[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesta feita para fins de análise da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente, o que não aconteceu, pois a empresa juntou novo documento referente ao engenheiro do trabalho que não era conhecido antes.

De acordo com o Ministro Relator:

*admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

Segundo o TCU, o saneamento de falhas é permitido em certas condições, conforme o **art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021**, desde que:

1. Não comprometa a isonomia entre os licitantes.
2. Não altere o conteúdo da proposta ou a competitividade do certame.
3. Seja sanável, ou seja, possa ser ajustado sem afetar a validade do ato.

Neste sentido, podemos observar as seguintes diferenças:

Aspecto	Documento Novo	Complementação de Preexistente
<b>Origem</b>	Não existia na época do prazo.	Já existia, mas possui falhas ou lacunas.
<b>Prazo de Apresentação</b>	Apresentado fora do prazo original.	Apresentado no prazo, mas corrigido ou atualizado.
<b>Implicações</b>	Pode comprometer a isonomia.	Admite correção, mantendo a legalidade.
<b>Exemplos</b>	Documento de profissional responsável técnico não apresentada no prazo.	Atualização de validade de documento entregue.

A análise cuidadosa é essencial para decidir se o documento pode ser aceito, equilibrando a necessidade de eficiência administrativa com o respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.



Portanto, no tocante ao reexame da documentação apresentada pelas empresas e sob os argumentos do Departamento Especializado de Engenharia, tem-se que de fato as empresas não cumpriram plenamente ao exigido no instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica 001/2024, não cabendo ainda a juntada de documento novo, no caso inédito, conforme fundamentação supra, devendo por tanto, serem inabilitadas.

Sob o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim, superadas todas as questões ventiladas nos recursos interpostos, consequência inarredável é o seu improvimento parcial, para manutenção da inabilitação das empresas recorrentes, com a respectiva ratificação das disposições contidas na ata de sessão.

#### **IV – DECISÃO**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o Agente de Contratação, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer dos recursos e no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, para manter a decisão que as inabilitou, exarada ainda em sessão de licitação e todos os atos deles emanados posteriormente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Secretária Municipal de Educação para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site do Município.

Luziânia, data da assinatura digital.

**DAGMAR DOS REIS SANTOS ISSA**  
Agente de Contratação da Administração  
Decreto nº 220/24



## DECISÃO

Concorrência Eletrônica n. 001/2024

Processo Administrativo n. 2024004570

Objeto: Contratação de empresa de engenharia visando à Construção do CMEI – Centro Municipal de Ensino Infantil, Localizado na Praça Goiás - Gleba A - Jardim Zuleika no Distrito do Jardim Ingá, no Município de Luziânia-GO, junto ao Fundo Municipal de Educação.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa VERDANT ENGENHARIA LTDA e EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Agente de Contratação no julgamento dos recursos, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pelas empresas VERDANT ENGENHARIA LTDA e EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. NEGOLHES provimento para manutenção da decisão exarada na sessão de licitação da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, nos termos da análise do Departamento de Engenharia e conforme jurisprudência do TCU.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia, data da assinatura digital.

**MARIA LUIZA COSTA SAMPAIO LIMA**  
Secretária Municipal de Educação